



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000353/96-73  
Recurso nº : 113.730 - EX-OFFÍCIO  
Matéria : IRPJ - EX. 1992  
Recorrente : DRF EM OSASCO (SP)  
Interessada : BARBOZA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA.  
Sessão de : 20 de agosto de 1997  
Acórdão nº : 103-18.817

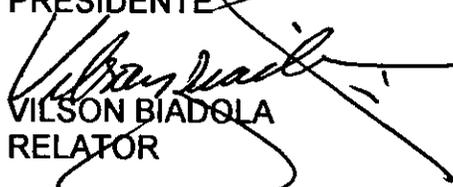
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REVISÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A revisão do lançamento, efetuada pela autoridade administrativa com base no artigo 149 do Código Tributário Nacional, não comporta apreciação por parte deste Conselho, por falta de previsão legal ou regimental.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM OSASCO (SP).;

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso *ex officio* por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VILSON BIADOLA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10882.000353/96-73  
Acórdão nº : 103-18.817  
Recurso nº : 113.730 - *EX-OFFÍCIO*  
Recorrente : DRF EM OSASCO (SP)

RELATÓRIO

BARBOZA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA., qualificada nos autos, solicitou às fls. 01, a retificação da sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991, sob a alegação de que o quadro 15 havia sido preenchido em Cr\$ (cruzeiros), quando o correto seria em UFIR.

O Serviço de Tributação da DRF em Osasco-SP, acolheu o pleito da contribuinte, reconhecendo o erro de preenchimento da declaração, revisando o lançamento com base no artigo 149, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, conforme decisão de fls. 09/10.

Deste ato recorreu de ofício a este Conselho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09.12.93, que alterou o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que o crédito exonerado excede a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10882.000353/96-73  
Acórdão nº : 103-18.817

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

A presente revisão é ato administrativo para o qual não há previsão legal ou regimental para sua apreciação por parte deste Colegiado.

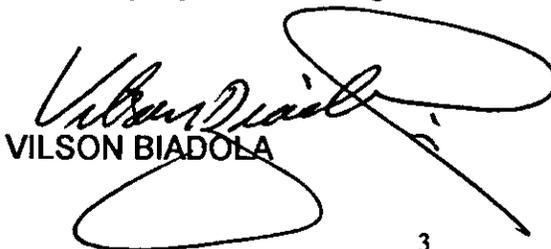
A Lei nº 8.748/93 limita a competência do Conselho aos recursos voluntários e de ofício de decisão de primeira instância de processos administrativos de determinação de créditos tributários. No caso em tela, trata-se de um pedido de retificação de declaração motivado por erro de preenchimento.

O Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, regulado pela Portaria nº 537/92, anterior àquela lei, também não prevê a apreciação das revisões fundamentadas no artigo 149 do CTN.

Assim sendo, o cancelamento da exigência é ato administrativo de responsabilidade do Delegado, para o qual falece competência a este Colegiado para sua apreciação.

Ante o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso de ofício, por falta de objeto, uma vez que o litígio administrativo não foi instaurado.

Brasília (DF), em 20 de agosto de 1997

  
VILSON BIADOLA



JMS